



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 969.239
Natureza: Recurso Ordinário
Apenso: Tomada de Contas Especial nº 744.394
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Procedência: Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais
Recorrente: Teófilo de Azevedo Filho

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso em comento deve ser conhecido por restarem presentes seus requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima – Teófilo de Azevedo Filho (ex-presidente da Associação Folclórica de São José do Alto Belo), consoante o que preconiza o art. 164, *caput*, c/c art. 325, inc. I, da Resolução nº 12/2008 (RITCEMG), restando comprovado o interesse recursal e demonstrada a necessidade e utilidade na propositura da presente irresignação.

Ademais, é mister salientar que o presente se mostra tempestivo, haja vista que as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em **10 agosto de 2015** e a Súmula do Acórdão foi disponibilizada no DOC do dia **15 de março de 2016**.

Em que pese ter sido o recurso em testilha protocolizado antes de iniciado o prazo recursal, não há que se falar em recurso intempestivo. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 101.132 passou admitir a interposição do recurso prematuro, invocando, dentre outros precedentes, a doutrina do próprio Relator, Ministro Luiz Fux, conforme se extrai da ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ.

DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO.
MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de). O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT,

¹ Habeas Corpus nº 101.132, 1ª Turma, Supremo Tribunal Eleitoral, Relator: Luiz Fux. Julgado em 24/04/2012, publicado em 22/05/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

2. “A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado.

4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: “Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho”, n.º 16, 2002).

5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE n.º 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012).

6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei n.º 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei n.º 11.343/06 e a Lei n.º 11.464/07.

7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual.

8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei n.º 11.343/06 e a Lei n.º 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006.

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Observa-se que o pedido foi denominado Recurso de Reconsideração pelo recorrente, mas não há óbice ao seu recebimento como Recurso Ordinário, em razão do princípio da fungibilidade recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Por fim, tal petição recursal possui efeitos suspensivos e devolutivos nos termos do art. 102 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), passando-se a sua devida análise.

II. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** (fls. 01/04), interposto pelo Sr. Teófilo de Azevedo Filho (ex-presidente da Associação Folclórica de São José do Alto Belo), em face de decisão prolatada por essa Corte de Contas na Sessão da Segunda Câmara de 18/06/2015, no Processo nº 744.394, Tomada de Contas Especial.

Nos termos do Acórdão de fls. 179/181 – v dos autos principais, o Tribunal de Contas determinou o ressarcimento de R\$2.957,98 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e, ainda, aplicou multa de R\$900,00 (novecentos reais), com base no art. 86, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, ao Sr. Teófilo de Azevedo Filho (signatário do convênio) em razão de não comprovação da execução total do objeto do convênio.

Inconformado com essa decisão, o Sr. Teófilo de Azevedo Filho (ex-presidente da Associação Folclórica de São José do Alto Belo), interpôs o presente Recurso de Reconsideração (Recurso Ordinário), alegando, em síntese, desconhecimento do dever de prestar contas.

Por fim, requereu reconsideração da decisão proferida, para que fosse decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na fl. 05, consta termo de apensamento dos presentes autos ao Processo nº 774.394, em cumprimento ao disposto no art. 327 do RITCMG.

Ato contínuo, o Recurso de Reconsideração foi admitido liminarmente como Recurso Ordinário pelo Conselheiro-Relator, nos termos do despacho de fl. 08.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica competente, em seu estudo de fls. 09/11 – v, concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

É o relatório, no essencial.

III. FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento realizado por esse Tribunal baseou-se no fato de que o objeto do Convênio nº 1682/0/05 não foi integralmente cumprido. Foi determinado ao jurisdicionado o ressarcimento de R\$2.957,98 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) a ser devidamente atualizado. Ainda, o Sr. Teófilo de Azevedo Filho foi multado no valor de R\$900,00 (novecentos reais) pelas práticas de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao erário.

Da prescrição da Pretensão Punitiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sobre a multa, no valor de R\$900,00 (novecentos reais), imposta ao jurisdicionado nos autos da Tomada de contas Especial, pelas práticas de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao erário, este *Parquet* de Contas entende que houve a prescrição da pretensão punitiva por parte dessa Corte de Contas.

A questão da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais encontra-se prevista no art. 110-B da Lei Complementar estadual nº 102/2008, *in verbis*:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação. (**grifo nosso**).

A prescrição atinge os ilícitos administrativos no que se refere à imposição e cobrança de multas, fulminando de morte a pretensão punitiva. Contudo, deixa fora a incidência temporal de eventual determinação de ressarcimento ao erário, pela natureza de imprescritibilidade, contida na seara da pretensão ressarcitória.

Compulsando os autos principais, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes do art. 110-C, § 1º e seus incisos c/c art. 110-E e art. 110-F, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, relativos ao instituto da PRESCRIÇÃO.

Considerando como causa interruptiva a autuação da Tomada de Contas Especial nº 744.394 nessa Corte de Contas em 14/02/2008 (fl. 98), nos termos do art. 110-C, §1º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal superior a 5 anos (art. 110-C, §2º c/c art. 110-E do mesmo diploma legal) da decisão de mérito proferida em 18/06/2015, entende o Ministério Público que essa Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.

Em que pese a entrada em vigor do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 133/2014, que adotou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tal lei não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (direito adquirido de extinção da pretensão punitiva), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988.

Ex positis, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 110-F da lei complementar estadual nº 102/2008.

Do Contraditório e da Ampla Defesa

O recorrente alegou que a fase interna da Tomada de Contas Especial transcorreu sem respeito ao princípio fundamental do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a alegação de cerceamento de defesa e de ausência do contraditório na fase interna, este *Parquet* de Contas acompanha o entendimento da unidade técnica no sentido de que, embora sempre recomendável, o contraditório não é impositivo na primeira fase da Tomada de Contas Especial e sua ausência naquela fase não compromete as conclusões da Comissão de Tomada de Contas e Especial e da Auditoria Setorial da Secretaria de Estado, razão porque também não procede este argumento da defesa.

Ainda, às fls. 12/13 dos autos principais é possível constatar que foram enviadas diversas notificações ao Sr. Teófilo de Azevedo Filho, sendo que o OF/SEC/CTCE/02/2007 (fl. 28) comunicou a promoção da Tomada de Contas Especial no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

âmbito da Secretaria de Estado da Cultura e esclareceu que apesar das várias correspondências enviadas não foram sanadas as irregularidades apontadas.

Do aplicação da Decisão Normativa nº 04/2012

O Recorrente alegou que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fixou o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o regular processamento das Tomadas de Contas Especiais. Assim, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Atualmente essa Corte de Contas Fixou o valor de alçada para encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2016 - Fixa o valor a partir do qual a tomada de contas especial, depois de concluída, na forma da Instrução Normativa nº 03/2013, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para fins de julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso V do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008; pelo inciso XXIX do art. 3º e pelo inciso V do art. 200 da Resolução nº 12, de 17/12/2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27/05/2009; Considerando o disposto no art. 248 da Resolução n. 12, de 17/12/2008; DECIDE:

Art. 1º. Fixar em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** o valor a partir do qual a tomada de contas especial, instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos arts. 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013, ao Tribunal de Contas para fins de julgamento. **(Grifo nosso)**

O art. 248, §2º, da Resolução nº12/2008 (RITCEMG), a título de racionalização administrativa, possibilitou o arquivamento, sem cancelamento do débito, de todas as Tomadas de Contas Especiais em tramitação no TCEMG caso o dano ao erário fosse inferior ao valor fixado em Decisão Normativa. Entretanto, como bem frisou o Relator, em seu voto, nos autos principais (fl.179), “a extinção do processo sem resolução do mérito tem como requisito a ausência de citação” do jurisdicionado:

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

[...]

§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, **desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.** **(Grifo nosso)**

Assim, este *Parquet* de Contas, embora no processo de origem tem opinado pelo arquivamento em vista do valor contratado, entende que neste momento processual não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Do Dano ao Erário

O recorrente alegou que não houve enriquecimento ilícito, nem dano ao erário, apenas inabilidade do administrador dos recursos liberados.



Ministério
Público
Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Assim, não foram trazidos aos autos documento ou argumento de fato ou de direito capaz de modificar ou sanar as irregularidades já atestadas.

Com a devida *vênia*, este Órgão Ministerial acompanha o entendimento do Relator dos autos principais de que houve dano ao erário a ser devidamente restituído no valor de R\$2.957,98 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) a ser devidamente atualizado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de uma autoridade do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que o presente recurso seja **CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE**, anulando-se a multa, no valor de R\$900,00 (novecentos reais), imposta ao Sr. Teófilo de Azevedo Filho na sessão da Segunda Câmara dessa E. Corte de Contas de 18/06/2015, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva por parte dessa Corte de Contas, mantendo-se a determinação de **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** do valor de R\$2.957,98 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) a ser devidamente atualizado.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2016.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)